



Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Referência: E-20/001.003817/2019

À DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

Sra. Diretora,

Trata-se de apreciação acerca da impugnação apresentada pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI ao edital do Pregão Eletrônico n. 009/2020 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, através de sistema informatizado, por meio de rede credenciada, abrangendo entre outros: mecânica em geral, arrefecimento, balanceamento, refrigeração, revisão elétrica, eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento e balanceamento em geral, borracharia, acessórios, lubrificação, troca de óleo lubrificante, fluido para freio hidráulico, aditivo para radiador, filtro de ar, filtro de óleo, dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ (doc. 0206448).

Em seus argumentos, sustenta a impugnante “certos vícios, que maculam o procedimento licitatório”, a saber: i) exigência no edital de qualificação técnica exagerada, que apenas serve para minimizar a competição, e por consequência afastar a melhor proposta ii) o edital exige uma rede extensa, de forma que também pode minimizar a competição; iii) desnecessidade de preposto local haja vista a natureza da contratação; iv) que, a multa estipulada no edital é excessiva e desproporcional, o que faz com que os participantes percam interesse na disputa; e v) que o instrumento convocatório é omissivo em relação à aceitação de taxa negativa, o que pode afastar a melhor proposta da Administração (doc. 0410404).

Feito um breve relato, passa-se ao enfrentamento das questões levantadas.

Visa o presente edital a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, através de sistema informatizado, por meio de rede credenciada, abrangendo entre outros: mecânica em geral, arrefecimento, balanceamento, refrigeração, revisão elétrica, eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento e balanceamento em geral, borracharia, acessórios, lubrificação, troca de óleo lubrificante, fluido para freio hidráulico, aditivo para radiador, filtro de ar, filtro de óleo, dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ.

A aferição da capacidade de uma empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional deve compreender no caso do presente certame o uso das ferramentas colocadas à disposição no artigo 30 (qualificação técnica) da Lei 8666/93.

A exigência de qualificação técnica assegura o melhor cumprimento do serviço a ser contratado e a previsão e a forma de sua comprovação em licitações encontram-se previstas no art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste particular, a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica, diferentemente do que alega a impugnante, tem por finalidade aferir se os proponentes reúnem as condições técnicas necessárias (compatibilidade em características, quantidades e prazos) para a execução satisfatória do objeto do Termo de Referência. Por meio de experiências anteriores, com a comprovação de seus históricos de atuações em outros contratos, os proponentes são instados a demonstrar que reúnem capacidade técnico-operacional necessária e adequada para a execução do objeto desta licitação.

Por isso foram estabelecidos requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, a fim de evitar ou, ao menos, minimizar os riscos de uma má contratação, o que certamente acarretaria sérios danos à Instituição.

No que se refere a alegada “rede extensa, de forma que também pode minimizar a competição” não assiste razão à impugnante porque a ser considerar a extensão territorial do Estado do Rio de Janeiro, com existência de sedes, Comarcas e órgãos de atuação da Defensoria Pública por toda essa extensão com inúmeros serviços de transporte de carga e passageiros e a realização de serviços, é recomendável um número de estabelecimentos que garanta a execução do contrato com alcance nos exatos termos da cláusula 10.2 do Termo de Referência.

Quanto a exigência de preposto na cidade do Rio de Janeiro contrastada pela impugnante, informa a Coordenação de Transporte, na condição de órgão demandante do Termo de Referência, que tal formulação revela-se essencial para acompanhamento operacional, orientação do serviço e fiscalização do contrato.

Segundo esclarecimentos da Coordenação de Transporte, “a exigência contida no item 12.15 está mantida e não poderá ser desconsiderada, se a Representante da empresa não for domiciliada na cidade do Rio de Janeiro. Das experiências anteriores, ficou demonstrado que o aporte tecnológico é de grande relevância para a prestação do serviço, no entanto, em alguns casos não é suficiente para solucionar integralmente os problemas que podem surgir no curso da prestação do serviço.”

Disso depreende-se que o serviço prestado exclusivamente por meios virtuais, que naturalmente pode não ser estável, não garante a tranquilidade em questão de suporte físico e demais necessidades. O objetivo é que a comunicação com a contratada seja a mais próxima e segura possível, para afastar quaisquer riscos e danos às atividades da instituição.

Trata-se de exigência essencial para a fiscalização do contrato que se constitui na regra prevista no art. 68 da Lei n. 8.666/1993:

“O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

Assim, quanto a exigência de preposto no Rio de Janeiro, esta, além de representar o interesse público e, assim, caminhar no mesmo sentido das demais questões levantadas nesta impugnação, constitui-se em exigência prevista em lei (art. 68 da Lei 8.666/93) e consubstancia-se na concretização da relação contratual com o controle da execução do contrato, indo muito além de soluções a distância de problemas de ordem técnica, pois não são raros os casos em que as boas licitações e os bons contratos são perdidos em seus fins em razão da deficiência na fiscalização ou mesmo ausência desta.

Especificamente com relação a alegação de a multa estipulada no edital ser excessiva e desproporcional, mais uma vez não assiste qualquer razão à impugnante, porque além de não se revelar excessiva, a multa é estabelecida até o limite de 20%, sendo aplicada de forma escalonada de acordo com a gravidade da falta apurada.

Acrescenta-se, ainda, que a Minuta Padrão de Edital instituída pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro cujo teor é avalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prevê a possibilidade de aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato, de acordo com a gravidade da infração. Senão, vejamos:

“16.6 As multas administrativas, previstas na alínea b do item 16.1 e na alínea b, do item 16.2:

- a) corresponderão ao valor de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, aplicadas de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;
- b) poderão ser aplicadas cumulativamente a qualquer outra;
- c) não têm caráter compensatório e seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;
- d) deverão ser graduadas conforme a gravidade da infração;
- e) nas reincidências específicas, deverão corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta;
- f) deverão observar sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho, conforme preceitua o art. 87 do Decreto Estadual nº 3.149/80”.

A administração estabelece diretrizes como complexidade do objeto a ser executado, devendo prever o impacto direto nas atividades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de eventuais falhas na execução dos serviços, com a definição das penalidades nos limites legais.

Ademais, cita a impugnante multa no importe de 20 %, no entanto, o estabelecido no instrumento convocatório menciona o limite de até 20%, o que está previsto legalmente. Ainda neste

sentido, os percentuais relativos às penalidades estão definidos de acordo com a gravidade da infração, sem ultrapassar o limite legal.

Por fim, o art. 87, inciso II, da Lei nº 8666/1993 estabelece que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não havendo portanto quaisquer excessividade no percentual de multa.

No que se refere a alegação de que o “instrumento convocatório é omissivo em relação à aceitação de taxa negativa, o que pode afastar a melhor proposta da Administração”, o instrumento convocatório não faz objeção à utilização da taxa zero ou da taxa negativa, razão pela qual não há qualquer impedimento a sua utilização.

Assim, e consubstanciado nos fundamentos acima expostos, tem-se pelo acolhimento da impugnação tão somente com relação ao item que indaga sobre a aceitação de taxa negativa, porque segundo a impugnante o edital teria sido omissivo quanto esta possibilidade, não havendo qualquer impedimento a sua utilização.

Encaminhe-se a DCCL para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Viviane Aló Drummond Pereira da Cunha
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALÓ DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA, Defensor Público**, em 06/07/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411296** e o código CRC **F500997B**.

Referência: Processo nº E-20/001.003817/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br